



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.720219/2016-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.262 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IPI-AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DIOXYL REVESTIMENTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2011 a 30/11/2011

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR.

Os tributos submetidos ao lançamento por homologação, aquele no qual o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início, regra geral, na data de ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Somente no caso de infração dolosa ou da inexistência de pagamento é que o termo inicial, em vez de contado da ocorrência do fato gerador o prazo, é contado do exercício ou ano seguinte, conforme os arts. 173, I, e 150, § 4º, *in fine*, do CTN.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2 de 2009, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de Impugnação contra o Auto de Infração de fls. 2/9, cientificado em 11/02/2016 (fl. 2603), relativo ao IPI lançado com multa de ofício no percentual de 75%, além de juros, por ter a fiscalização apurado que o estabelecimento deixou de recolher o Imposto, em decorrência da escrituração e utilização de crédito básico indevido, tudo conforme descrito no Termo de Verificação de Infração (TVI) de fls. 10/39.

Além do presente Auto de Infração, referido TVI dá conta de outros dois, decorrentes da mesma ação fiscal, de n.ºs 10920.720220/2016-09 e 10920.720221/2016-45. O primeiro também é relativo ao IPI, enquanto o segundo, ao IRPJ e CSLL, e em ambos foi aplicada a multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

O Termo de Verificação de Infração informa:

Detectaram-se diversas infrações à legislação tributária que resultaram em lançamentos de ofício contra Dioxyl Revestimentos Químicos Ltda. Com responsabilidade solidária de Evolution Comercial Exportadora Ltda., Humberto Barbosa Lima e Afonso Henrique Maia Bastos, por terem interesse comum e estarem diretamente envolvidos em fatos verificados no decorrer da ação fiscal, materializados nos processos administrativos n.º 10920.720221/2016-45 (IRPJ/CSLL) e 10920.720220/2016-09 (IPI).

(...)

Encerrados os trabalhos, comprovou-se a existência de esquema arquitetado por Evolution para emissão de notas fiscais frias por empresas noteiras para basear operações de compra e venda simuladas, com o intuito de geração de créditos de ICMS, IPI, PIS e Cofins para aproveitamento em dedução dos tributos devidos por Dioxyl e outra empresa desta jurisdição, também sob procedimento fiscal semelhante, doravante denominada Empresa X, respeitando-se o sigilo fiscal.

A seguir são expostos os elementos que levaram a esta conclusão, as características de cada uma das noteiras envolvidas e, ao final, as infrações à legislação tributária cometidas por Dioxyl.

Funcionamento do esquema

As fiscalizações e diligências efetuadas e a análise dos dados disponíveis e coletados revelou um esquema de compras e vendas simuladas de madeira, pallets e móveis orquestrado por Evolution/Maia Bastos e vendido a Dioxyl e Empresa X, para que a estas fossem gerados créditos de impostos e contribuições a fim de diminuir os valores a recolher aos cofres públicos, como noticiado pelo Ministério Público e pelo GAECO do Estado do Paraná.

Evolution Comercial Exportadora Ltda., empresa cujo “objeto social é a ... exportação, importação e industrialização de mercadorias na categoria de empresa comercial exportadora, fomento comercial e mercantil”, localizada à rua Wolfgang Ammon, 87, 4.º andar, sala 44 do Edifício Milano, Centro, São Bento do Sul-SC, com filial à avenida Pres. Affonso Camargo, 2125, loja B, bairro Cristo Rei, Curitiba-PR, pertence a Afonso Henrique Maia Bastos, que também é proprietário da empresa Maia Bastos Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ 07.327.085/0001-66, localizada à rua Wolfgang Ammon, 87, 4.º andar, sala 44 do Edifício Milano, Centro, São Bento do Sul-SC (mesmo endereço de Evolution) e não tem filiais.

(...)

Os elementos coletados no curso das fiscalizações indicam que Evolution, sendo comercial exportadora, tinha encomendas de certos produtos feitas por clientes no exterior porém não dispunha de meios para fabricá-los², por isso contratava a produção com diversas pessoas físicas e empresas da região. Como as comprasseriam feitas desacompanhadas de documentação fiscal (compras sem nota fiscal), para regularizar a operação (esquentar as mercadorias) necessitava-se de empresas que emitissem as notas fiscais e que, por óbvio, não recolhessem seus tributos sobre tais faturamentos. Utilizariam então diversas empresas que nunca existiram de fato ou que já tivessem existido anteriormente mas estivessem inativas de fato, empresas fantasma ou, simplesmente, noteiras.

Os produtos foram efetivamente fabricados por sujeitos indeterminados sob especificação e a mando de Evolution e por ela exportados, conforme registros no Siscomex. Numa operação normal Evolution escrituraria a compra destas noteiras com fim específico de exportação e a posterior exportação, sem direito a créditos tributários na entrada e também sem débitos sobre faturamento ao exterior. Porém apercebeu-se de que, de qualquer forma, as noteiras nunca recolheriam os tributos incidentes sobre suas vendas, podendo alterar o valor faturado por elas como bem entendesse pois as notas fiscais encomendadas seriam emitidas como determinasse.

Alterar o custo dos produtos lhe traria apenas vantagem marginal pois impactaria apenas na apuração de resultado. Poderia fazer uma compra simples (sem o fim específico de exportação) com tributos embutidos e computar créditos de

ICMS, PIS, Cofins e IPI na entrada, mas também não lhe seria de grande valia porque suas vendas são para o mercado externo, com imunidade ou isenção, sem apuração de débitos daqueles tributos em que abater os créditos gerados.

Foi quando lhe ocorreu que a aposição de uma outra empresa entre as noteiras e ela própria poderia ser útil de duas formas: por afastá-la dos documentos fiscais inidôneos emitidos pelas noteiras e, principalmente, por criar esquema de geração e aproveitamento de créditos tributários fictícios, um pacote de planejamento fiscal a ser oferecido a empresas industriais que atuassem no mercado interno e recolhessem mensalmente grandes quantias aos Erários estadual e federal daqueles tributos, ou seja, a quem interessasse os créditos tributários fictícios gerados a fim de “amenizar o montante de débitos”, exatamente como propagandeado por Maia Bastos Advocacia Empresarial.

Este papel de empresa intermediária contratante do planejamento tributário – em verdade esquema de evasão fiscal – coube a Dioxyl e Empresa X.

Os indícios levantados ao longo do amplo trabalho de fiscalização e diligências realizados apontam inequívoca e sobejamente pela existência do esquema descrito e participação das empresas indicadas.

Na parte documental, as noteiras emitiam as notas fiscais de venda comum contra Dioxyl e Empresa X, que imediatamente revendiam as mercadorias com fim específico de exportação a Evolution, no exato valor da compra descontados os créditos tributários que utilizariam. Evolution então dava entrada aos produtos faturados e emitia as notas fiscais de exportação aos clientes no exterior. O infográfico abaixo sintetiza o esquema utilizado e os valores envolvidos:

(..)

Na parte financeira, as noteiras emitiam títulos (duplicatas) contra Dioxyl e Empresa X pelas suas vendas e imediatamente os descontavam junto à Evolution em operações de factoring.

Dioxyl e Empresa X emitiam títulos contra Evolution referentes à suas vendas. Como Dioxyl e Empresa X eram credoras (pelas suas vendas) e devedoras (pelas compras das noteiras cujos títulos foram descontados) a Evolution, faziam-se transferências bancárias mútuas e simultâneas e as dívidas se extinguíam, exceto pela parcela dos créditos tributários gerados que poderiam ser aproveitados por Dioxyl e Empresa X em suas apurações. O infográfico abaixo sintetiza o fluxo financeiro do esquema:

(...)

(...)

Acerca dos valores informados em notas fiscais das noteiras e de Dioxyl e Empresa X, mais um fato aponta pela ficção dos documentos. Ao longo de 2011 Evolution teria adquirido R\$ 11,6

milhões de Dioxyl e R\$ 9,5 milhões de Empresa X em mercadorias para exportação, mas efetivamente exportou R\$ 20,7 milhões, R\$ 400 mil a menos que as entradas³. Evolution não possui local para estocagem. Mesmo que se leve em conta tratem-se de valores globais e a possível variação de início e final de ano nos embarques, Evolution teria vendido mercadorias ao exterior com prejuízo ou por preço muito próximo do custo, algo um tanto difícil de crer.

Ratificando os indícios levantados, em 30/04/2015 o representante de uma das empresas inativas, que efetivamente fabricou os produtos exportados mas encerrou de fato suas atividades logo depois sem recolher qualquer tributo devido, compareceu à Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC e prestou declaração, firmada em Termo de Tomada de Declaração, descrevendo e confirmando o modus operandi do esquema descrito acima, relatando que Evolution era quem especificava e encomendava os produtos, que Evolution determinava o faturamento contra Dioxyl e Empresa X, que Evolution pagava pelos produtos, que Evolution trocava imediatamente todos os títulos emitidos, que Evolution contratava o transporte desde sua fábrica diretamente ao porto de embarque, que nunca teve contato comercial com Dioxyl ou Empresa X e, mais importante, que todos sabiam que os faturamentos eram feitos daquela forma para aproveitamento de créditos tributários por Dioxyl e Empresa X.

Ora, se os bens eram produzidos e destinados diretamente ao exterior por Evolution, não ocorreu a tradição dos mesmos entre noteiras e Dioxyl e Empresa X nem entre estas e Evolution. Sendo a tradição condição necessária para validade dos negócios jurídicos (arts. 1226 e 1267 da Lei n.º 10.406/2002 Código Civil) as compras e vendas indicadas nos documentos fiscais não são aptas a produzir efeitos.

(...)

Como este Termo refere-se ao procedimento fiscal em relação a Dioxyl, a seguir são detalhados os fatos verificados apenas neste contribuinte, destacando-se que as mesmas características foram encontradas na Empresa X, também sob procedimento fiscal com conclusões constantes nos processos administrativos n.º 10920.720243/2016-13 e 10920.720244/2016-50.

(...)

Além das operações fictícias, o contribuinte computou créditos sobre outras compras de bens para simples revenda, listadas na planilha Notas Fiscais de Entrada - Demais compras para revenda. O inciso I do art. 226 do Decreto n.º 7.212/2010 (Regulamento do IPI) prevê que o estabelecimento industrial poderá creditar-se do IPI relativo apenas a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados.

Segundo o Parecer CST n.º 65/1979, “geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, viceversa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização”. Assim, entre os insumos (MP, PI, ME e outros que sofram alterações) não se incluem os bens que, sem qualquer industrialização efetuada pelo adquirente, são adquiridos para simples revenda, tampouco há, nos demais incisos do art. 226, previsão do cômputo de créditos sobre este tipo de aquisição.

Então, além dos créditos irregulares decorrentes das operações simuladas, cabe ainda a glosa dos créditos vinculados às demais compras para revenda (escriturados sob CFOP 1.102 e 2.102).

Na Impugnação, tempestiva, o contribuinte alega inicialmente a decadência do lançamento. Afirma que “o período de apuração compreende os meses de janeiro a dezembro de 2011, invoca o art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN) e ressalta que o prazo para constituição do crédito tributário “decai em cinco anos.”

Em seguida, no item 3 da peça impugnatória, trata de “Todo o lançamento de ofício contra a Dioxyl Revestimentos Químicos Ltda que responsabilizou solidariamente a Evolution Comercial Exportadora e seu representante legal”, arguindo ser baseado “na PRESUNÇÃO da existência de operações simuladas existentes entre empresas denominadas noteiras, a Evolution Comercial Exportadora e a Dioxyl Revestimentos Químicos”.

No item 4, alega ofensa ao princípio da legalidade e “inexistência de vedação legal à operação”, afirmando que “Os agentes fiscais utilizaram como fundamentação da infração a existência de operações simuladas que tinham como objetivo a diminuição do recolhimento de imposto” e que se constata “a ocorrência do erro da autoridade autuante, no tocante ao enquadramento legal do fato descrito (tipificação), posto que os dispositivos legais constantes da Lei Federal invocados pelos agentes fiscais, não discriminam e não se coadunam com o suporte fático concreto, de onde resulta a inoportunidade de fato imputável ao Contribuinte e, como consequência, gera a nulidade do Auto de Infração”.

*Volta a tratar de simulação, arguindo ofensa ao princípio da legalidade e à ampla defesa estatuído no art. 5º, V, da Constituição Federal, contestando “a multa de 205” (ipsis literis) e reputando nulo o Auto de Infração “**por não haver penalidade sem lei anterior que a defina, nem infração sem disposição expressa que o tipifique**” (final do item 4 da Impugnação).*

Continua refutando a fiscalização nos itens seguintes, até o de nº 9 (dois itens da peça impugnatória são numerados com o número 4), enquanto os itens 10 e 11 da peça impugnatória são dedicados especialmente aos processos nºs de nºs 10920.720220/2016-09 e 10920.720221/2016-45 (relativos, respectivamente, aos Autos de Infração do IPI com multa qualificada no percentual de 150% e IRPJ e CSLL)

O item 12 é que é voltado especificamente à autuação do presente processo. Neste o Impugnante alega que:

- agiu dentro dos ditames legais, pelo que fica de plano afastada qualquer possibilidade de sanção;

- a multa aplicada é confiscatória, contrariando o art. 150, IV, da Constituição Federal, e não respeita a capacidade contributiva;

- deve ser anulado o Auto de Infração, "uma vez que, no caso em tela, o direito líquido e certo do Impugnante, está materializado em face da Ilegalidade e Abusividade dos atos praticados pela autoridade fiscal, para impor o pagamento de multa e juros, em face de eventual lançamento equivocado do contribuinte"; e

- não há nenhum motivo lícito para a exigência de multa e, "Dessa exigência sem motivo lícito, nasce o enriquecimento ilícito do Erário Público em detrimento do Contribuinte, vedado pela legislação e pelos princípios gerais do direito".

Ao final, no item 13, requer o seguinte:

a) Primeiramente, o acolhimento da preliminar retro, para reconhecer a decadência dos débitos tributário, com o conseqüente cancelamento(arquivamento);

b) Ainda, no mérito, reconheça a IMPROCEDÊNCIA dos presentes Autos de Infração, declarando-se extinta a pretensão fiscal, excluindo-se a aplicação das penalidades, pelos fundamentos de fato e de direito anteriormente expendidos.

Além da Impugnação acima, do contribuinte, as fls. 2657/2697 contêm uma segunda peça impugnatória, firmada pela pessoa física Humberto Barbosa Lima, onde é requerida "a IMPROCEDÊNCIA dos presentes Autos de Infração". No preâmbulo desta segunda peça há referência ao presente processo, ao lado dos nºs 10920.720243/2016-13 e 10920.720244/2016-50 (apesar de o Termo de Responsabilidade mencionar apenas esses dois outros processos, como se vê na fl. 2695, estando em consonância com o presente Auto de Infração, que foi lavrado contra a pessoa jurídica Dioxyl, tão somente).

Ato contínuo, a DRJ-RECIFE (PE) julgou a Impugnação do contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/02/2011 a 30/11/2011

MULTA DE OFÍCIO. 75%. LEGALIDADE.

A multa de ofício no percentual de setenta e cinco por cento, aplicada nos lançamentos de ofício, é prevista na legislação do IPI e nada tem de ilegal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/02/2011 a 30/11/2011

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR.

O prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário de tributos submetidos ao lançamento por homologação, como o IPI, é de cinco anos, começando a contagem do quinquênio do fato gerador, quando não se trata de infração dolosa. Somente na hipótese de inexistência de antecipação de pagamento,

exigida pelo art. 150, do Código Tributário Nacional, ou na de infração dolosa, é que o termo inicial é deslocado para o primeiro dia do ano seguinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2011 a 30/11/2011

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

Argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões deste Colegiado.

AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE REJEITADA.

Não caracteriza a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, o auto de infração que atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato, demonstrando com clareza a exigência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa repisou os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Inicialmente, cabe delimitar os pontos da lide que deverão ser analisados no presente voto. Para tanto, utilizo-me de trecho do acórdão recorrido que discorreu sobre matérias estranhas ao processo contidas no Recurso e identificou àquelas que têm relação direta com a autuação operada por meio do presente processo, *in verbis*:

De plano, destaco que não foi contestada diretamente a apuração do IPI lançado (principal). A peça impugnatória, genérica, é mais voltada para a multa de ofício. Como o contribuinte não refutou a acusação de créditos indevidos por

simples revendas, não há alegação a apreciar nessa parte. O valores do Imposto, assim como os da penalidade, devem ser mantidos, como demonstrado adiante.

O contribuinte alega decadência, nulidade do Auto de Infração e trata de outros dois lançamentos já noticiados no relatório, que compõem os processos n.ºs 10920.720243/2016-13 e 10920.720244/2016-50. As alegações se referem por vezes à simulação, ao corresponsável Evolution (autuado na condição de responsável tributário, naqueles outros dois lançamentos), a diversos sujeitos passivos, à omissão de receita, às empresas "noteiras" e às transportadoras (no item 7 afirma "Todo o transporte das mercadorias exportadas era feito por conta e ordem da adquirente, ou seja, a Evolution Comercial Exportadora por isso não há prestação de serviços das transportadoras à empresa Dioxyl). Além do mais, a Impugnação possui dois itens (n.ºs 10 e 11) que tratam especificamente daqueles dois processos.

Outrossim, os autos contemplam uma impugnação firmada pela pessoa física Humberto Barbosa Lima, que todavia não foi responsabilizado no presente processo, mas apenas naqueles outros dois. No Auto de Infração ora julgado não há o TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL - RESPONSABILIDADE cuja cópia, à fl. 695, foi juntada na peça impugnatória firmada pelo Sr. Humberto Barbosa Lima.

As referências àqueles dois processos, bem como a impugnação da pessoa física Humberto Barbosa Lima, são aqui desprezadas, já que se referem aos litígios instaurados naqueles.

Também não levo em consideração arguições de inconstitucionalidade, como a de suposta ofensa ao princípio da capacidade contributiva e a de a multa de ofício aplicada seria confiscatória. Como se sabe, arguições da espécie constituem matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo porque somente o Judiciário é competente para julgá-la, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º deste último. Assim, não podem tais arguições ser utilizadas como fundamento no presente julgamento.

Delimitado com precisão o litígio e as questões a decidir, cuido inicialmente da alegação de decadência, que rejeito.

Uma vez que no Recurso Voluntário a Reclamante repisou os mesmos argumentos da sua Impugnação, todas as conclusões quanto aos limites da lide no acórdão recorrido devem ser aplicadas na análise do caso nesta instância recursal.

Depreende-se, assim, que, com relação ao lançamento fiscal objeto do processo ora analisado, a lide encontra-se limitada pelas seguintes matérias apresentadas no recurso interposto:

- a) nulidade do auto de infração por incongruência da narrativa utilizada pelo agente fiscal no relatório fiscal;
- b) decadência; e
- c) inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%.

Nulidade do auto de infração por incongruência da narrativa utilizada pelo agente fiscal no relatório

Alega a Recorrente uma suposta incongruência da narrativa pelo agente fiscal no Relatório Fiscal do auto de infração.

Quanto à matéria do processo ora analisado, percebe-se, pela leitura do Relatório Fiscal, que as condutas praticadas pelo contribuinte motivadoras da autuação encontram-se descritas com riqueza de detalhes, restando clara a razão para a realização do lançamento pelo Auditor, no qual se constatou a existência de imposto não recolhido apurado em decorrência da escrituração e utilização de crédito indevido referente a aquisições para revenda.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade argüida.

Decadência

Aplica-se ao presente caso as regras de decadência previstas no CTN.

O CTN estabelece o período de cinco anos como prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente ao tributo. Quanto ao termo inicial de contagem do prazo de decadência, o Código possui duas regras: a primeira estabelece como prazo inicial a data do fato gerador, no caso de ter ocorrido antecipação de pagamento do tributo (artigos 150, § 4º), e a segunda regra estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento ou quando houver dolo, fraude ou simulação (inciso I do art.173).

No caso concreto, como a multa não é qualificada e nada foi dito na autuação sobre o pagamento antecipado, deve então ser adotada a regra geral, de contagem do quinquênio a partir do fato gerador. Verifica-se que o período de apuração mais antigo corresponde ao mês de fevereiro/2011, com dia inicial do prazo decadencial em 01/03/2011. O termo final do referido prazo se deu em 29/02/2016. Como a ciência do auto de infração se deu em 11/02/2016, tem-se que nenhum dos períodos lançados foi alcançado pela decadência.

Inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%

Por fim, a Recorrente alega o caráter confiscatório da multa autuada de 75%, bem como o desrespeito ao princípio capacidade contributiva.

Essas argumentações, por se constituírem matérias que somente o Poder Judiciário é competente para julgar, consoante a Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º, não podem ser analisadas pelas turmas deste colegiado.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula CARF nº2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Desta forma, não conheço das alegações da Recorrente quanto a inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada ao lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator